

A NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. ENTENDIMENTO DAS TURMAS DO STJ.

IS THE NEED TO INSTALL THE INCIDENT OF DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN THE REDIRECTANCE OF TAX FORECLOSURES. UNDERSTANDING OF STJ CLASSES.

Márcia Caroline Santos Araújo¹

Sandoval Alves da Silva²

RESUMO

O presente artigo busca relacionar a compatibilidade da Lei n. 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil (CPC), e a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), que é um tema relevante no âmbito do direito processual e tributário. Primeiramente, será examinado como o CPC/2015 se aplica de forma subsidiária à execução fiscal. Em seguida, será feita uma análise dos aspectos específicos do IDPJ, destacando suas características e finalidades. Um dos pontos centrais será a identificação de possíveis antinomias entre o IDPJ e a LEF, considerando os objetivos de ambos os normativos. A compatibilidade entre o CPC/2015 e a Lei de Execução Fiscal é fundamental para uma Justiça mais eficiente. Porém, existe um longo caminho com desafios para a aplicação dos princípios do novo CPC junto a LEF, o que pode trazer melhorias significativas para a execução fiscal, promovendo um equilíbrio entre a efetividade da cobrança e a proteção dos direitos dos contribuintes. A interpretação harmoniosa dessas normas é, portanto, um caminho necessário para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro. Por fim, o artigo buscará apresentar uma proposta para uma interpretação unitária do sistema jurídico, que promova uma integração harmônica entre as disposições do Código e as diretrizes da LEF. Essa abordagem pretende não apenas esclarecer as dúvidas

¹ Discente do curso de Direito na Universidade Federal do Pará, sob a matrícula 201806140018.

² Docente na Universidade Federal do Pará, Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Pará.

existentes, mas também contribuir para uma aplicação mais eficaz e coerente das normas no contexto da execução fiscal.

Palavras-chaves: Incidente de desconsideração da personalidade Jurídica; CPC/2015; Lei de Execução Fiscal; STJ

ABSTRACT

This article seeks to relate the compatibility of Law No. 13,105/2015 with the Tax Enforcement Law (LEF). First, it will examine how the CPC/2015 applies subsidiarily to tax enforcement. Next, there will be an analysis of the specific aspects of the IDPJ, highlighting its characteristics and purposes. One of the central points will be the identification of possible antinomies between the IDPJ and the LEF, considering the objectives of both regulations. Finally, the article will propose a unified interpretation of the legal system that promotes a harmonious integration between the provisions of the Code and the guidelines of the LEF. This approach aims not only to clarify existing doubts but also to contribute to a more effective and coherent application of the norms in the context of tax enforcement.

1. Introdução

No contexto brasileiro, a compatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) com o rito de execução fiscal tem gerado debates significativos. Este mecanismo processual, embasado principalmente no Código de Processo Civil de 2015, busca responsabilizar sócios e administradores de empresas quando estas se utilizam da personalidade jurídica de forma abusiva ou fraudulenta para se esquivar de obrigações fiscais.

Segundo Silvio de Salvo Venosa, a aplicação do IDPJ nas execuções fiscais apresenta um panorama controverso, com decisões judiciais que variam conforme o entendimento dos magistrados, evidenciando a necessidade de uma uniformização na interpretação (VENOSA, 2021)³

³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Tributário. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Como é sabido, a execução fiscal é regida por lei especial (Lei 6.830/1980), que estabelece procedimentos específicos para a cobrança de dívidas tributárias e não tributárias da Fazenda Pública, priorizando a celeridade e a efetividade na recuperação de créditos, tendo o Código de Processo Civil como norma acessória.

Enquanto que o Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é previsto no Código de Processo Civil, onde permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja alcançado para satisfazer dívidas da pessoa jurídica em situações excepcionais. É aí que surge o debate.

De acordo com SANSEVERINO, na execução fiscal, a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como um mecanismo legítimo, desde que cumpridos os requisitos legais, possibilitando que a Fazenda Pública acesse o patrimônio dos sócios em casos de abuso ou fraude.⁴

A principal controvérsia reside na possível morosidade que a instauração do incidente pode causar no processo de execução fiscal, que geralmente requer celeridade devido ao interesse público na arrecadação dos tributos. Além disso, há discussões sobre qual seria o momento adequado para a aplicação do incidente: se desde o início da execução fiscal ou somente após a constatação de indícios de abuso ou fraude.⁵

A doutrina e a jurisprudência brasileira têm buscado equacionar essas questões, muitas vezes adaptando os princípios gerais do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica às particularidades da execução fiscal.

No Superior Tribunal de Justiça está sendo discutido, sob o rito dos recursos repetitivos a compatibilidade da Execução Fiscal com o incidente. Esse debate é crucial, pois envolve não apenas questões técnicas do direito, mas também valores fundamentais como a proteção do patrimônio dos sócios e a responsabilidade fiscal do Estado.

À medida que a jurisprudência e a doutrina avançam, é provável que novas diretrizes surjam para orientar a aplicação do incidente, buscando harmonizar a necessidade de arrecadação com a proteção dos direitos

⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2020

individuais. Assim, a evolução do entendimento sobre essa compatibilidade pode levar a soluções mais justas e eficientes no contexto da execução fiscal, beneficiando tanto a administração pública quanto os contribuintes.⁶

1. O que a Lei e a doutrina entendem por pessoa jurídica.

A doutrina jurídica define pessoa jurídica como uma entidade reconhecida pela lei como capaz de possuir direitos e deveres na sociedade civil. Em termos mais simples, é uma entidade fictícia ou abstrata criada pelo ordenamento jurídico para permitir que grupos de pessoas ou entidades exerçam direitos e obrigações como se fossem uma única entidade legal.⁷

Para GONÇALVES, "A pessoa jurídica é uma criação do direito, cuja função é permitir que um grupo de pessoas ou bens exerça direitos e assumas obrigações, funcionando como uma unidade autônoma em relação aos seus integrantes."⁸

Em termos simples, a pessoa jurídica possibilita que empresas, associações, fundações, partidos políticos e outras entidades possam contratar, serem demandadas judicialmente, adquirir propriedades, e realizar outras atividades como se fossem uma única pessoa no contexto legal. Essa separação entre a pessoa jurídica e seus membros ou administradores individuais é fundamental para proteger os interesses das partes envolvidas e para facilitar a realização de negócios e atividades sociais de forma organizada e segura.

2. O princípio da separação patrimonial.

O Princípio da Separação Patrimonial, ou autonomia patrimonial da pessoa jurídica, é um conceito fundamental no direito empresarial e societário. Ele estabelece que a pessoa jurídica (como uma empresa, por exemplo) possui um patrimônio próprio e distinto do patrimônio de seus sócios, acionistas ou proprietários individuais.⁹

Isso significa que as obrigações financeiras, dívidas e responsabilidades da pessoa jurídica são separadas das obrigações pessoais de seus sócios ou acionistas. Em outras palavras, em caso de dívidas ou processos judiciais envolvendo a pessoa jurídica, somente o patrimônio da empresa (seus ativos e

⁶ GRECO, Cláudia. *Execução Fiscal: Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Método, 2019.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁹ GOMES, Orlando. *Direito Empresarial*. 24. ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

recursos) deve responder por essas obrigações. O patrimônio pessoal dos sócios ou acionistas não pode ser diretamente afetado, a menos que haja situações excepcionais previstas em lei, como desconsideração da personalidade jurídica em casos de abuso ou fraude.

Esse princípio é essencial para proporcionar segurança jurídica aos investidores e empresários, incentivando o desenvolvimento econômico ao permitir que pessoas físicas possam participar de negócios sem assumir riscos ilimitados além dos recursos investidos na pessoa jurídica.

3. Origem e conceito da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A origem do instituto da desconsideração da personalidade jurídica está atrelada à evolução jurisprudencial ocorrida no Direito Anglo-Americano com dois precedentes que foram fundamentais para a teoria em comento, quais sejam: *State vs. Standard Oil Co.*, julgado pela Suprema Corte do Estado de Ohio, nos EE.UU, em 1892 e *Salomon vs. Salomon & Co.*, julgado pela Câmara de Londres, em 1897, na Inglaterra.¹⁰

Esses dois precedentes foram fundamentais para o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A partir deles, a teoria foi desenvolvendo, influenciando legislações e interpretações em diversos países, incluindo o Brasil.

No caso *State vs. Standard Oil Co.* de 1892, a Suprema Corte de Ohio decidiu que a personalidade jurídica da Standard Oil Trust não poderia ser usada para evitar as leis antitruste estaduais, demonstrando assim a necessidade de olhar para além da entidade legal para alcançar a justiça substancial.

Já no caso *Salomon vs. Salomon & Co.* de 1897, a Câmara dos Lordes no Reino Unido decidiu que a empresa Salomon & Co., apesar de ser uma única pessoa jurídica distinta de seus acionistas, não poderia ser ignorada simplesmente porque era uma entidade de uma única pessoa.¹¹

Fredie Didier Jr, explica o caso:

As decisões iniciais consideraram que era possível estender a responsabilidade para Aron Salomon, já que ele teria abusado dos

¹⁰ LOPES, Daniel. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

¹¹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

privilégios da constituição da sociedade (autonomia da pessoa jurídica) e da responsabilidade limitada. A sociedade seria um “artifício para fraudar credores” e um mero *trustee* de Aron Salomon. Porém, a decisão final, proferida pela câmara dos Lordes, foi unânime em defender a legalidade da constituição da sociedade por Aron Salomon, sendo ainda indiferente o fato de esse ter quase a totalidade do capital social sob seu domínio. Essa decisão sustentou firmemente a doutrina da personalidade jurídica e, principalmente, da responsabilidade limitada, tal como estabelecido na Lei das Sociedades inglesa de 1862. *Aron Salomon Ltd.* fora legalmente constituída, razão pela qual os credores de uma sociedade insolvente não poderiam processar os sócios por dívidas daquela por conta da limitação da responsabilidade dos sócios ao montante aportado na sociedade a título de integralização do capital. Assim, mais do que incentivar ou estabelecer critérios para a desconsideração da personalidade jurídica, o caso *Salomon v. A. Salomon Ltd.* reforçou a limitação de responsabilidade dos sócios.¹²

Esta decisão ressaltou a importância da separação entre a personalidade jurídica da empresa e a de seus acionistas, mas também abriu espaço para a necessidade de justiça em casos onde a empresa era usada para propósitos fraudulentos ou injustos.¹³

Esses dois casos oferecem as bases para o desenvolvimento da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, que permite aos tribunais ignorar a separação entre a pessoa jurídica e seus proprietários quando a empresa é usada para abusar de privilégios ou para propósitos ilegais, garantindo assim que a justiça substancial prevaleça sobre formas jurídicas vazias.

No que se refere ao conceito da Desconsideração da Personalidade Jurídica, o Código Civil de 2002¹⁴ estabelece no seu Artigo 50 que:

[...] em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O Artigo 50 do Código Civil de 2002 estabelece as bases para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico

¹² DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

¹³ MARQUES, Cláudia Lima. *Teoria Geral da Empresa*. São Paulo: Editora Atlas, 2021

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil

brasileiro. Ele prevê que, em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a pedido da parte interessada ou do Ministério Público quando este estiver envolvido no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Essa disposição legal é fundamental para coibir práticas abusivas onde a personalidade jurídica é utilizada de maneira fraudulenta para prejudicar terceiros ou para fins ilícitos. O desvio de finalidade ocorre quando a pessoa jurídica é utilizada para fins diversos daqueles para os quais foi constituída, enquanto a confusão patrimonial se dá quando não há distinção clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios ou administradores, causando prejuízos a credores ou a terceiros de boa-fé.

Portanto, o dispositivo legal do Artigo 50 visa proteger a segurança jurídica e a efetividade das relações empresariais, permitindo que, em casos específicos de abuso, a justiça possa alcançar os bens particulares dos responsáveis pela prática ilícita ou fraudulenta, garantindo assim um equilíbrio entre a autonomia da pessoa jurídica e a responsabilização de seus gestores ou sócios quando necessário.

3.1. Modalidades de IDPJ

A desconsideração da personalidade jurídica, além de sua aplicação tradicional, possui outras modalidades importantes no direito brasileiro atual. As modalidades do incidente de desconsideração podem variar conforme o contexto, sendo aplicadas de maneira distinta em execuções fiscais, ações de responsabilidade civil e em outras situações que envolvam a proteção de credores, vejamos um breve resumo:¹⁵

3.1.1. Desconsideração Inversa

Nesta modalidade, conhecida como desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio da sociedade é utilizado para quitar dívidas contraídas pelos sócios, uma medida excepcional prevista no ordenamento jurídico para evitar abusos. Isso ocorre quando se verifica que os sócios se beneficiaram indevidamente da personalidade jurídica da empresa, utilizando-a de maneira

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020

fraudulenta ou em desacordo com sua finalidade social, com o intuito de evitar o cumprimento de obrigações pessoais. A personalidade jurídica da empresa, que geralmente oferece proteção aos sócios em relação às dívidas da sociedade, passa, portanto, a ser “desconsiderada” ou “ignorada” em situações nas quais sua utilização foi maliciosa ou desvirtuada.

Esse instituto jurídico tem como objetivo reverter essa proteção à sociedade e aos sócios, buscando equilibrar os interesses dos credores prejudicados, que muitas vezes não conseguem reaver os valores devidos devido à utilização indevida da figura jurídica da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica não é uma prática automática e exige que sejam comprovados indícios de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial entre os bens pessoais dos sócios e os bens da pessoa jurídica. Isso significa que, antes de ser aplicada, deve haver um processo judicial no qual o juiz analisará as provas apresentadas e verificará se os requisitos legais para a medida estão presentes.

Quando declarada a desconsideração, os bens pessoais dos sócios podem ser utilizados para garantir o cumprimento das dívidas da empresa, de forma a assegurar que os credores não fiquem desamparados. Essa intervenção busca proteger os interesses de terceiros que foram prejudicados pela conduta irregular dos sócios, assegurando que a limitação da responsabilidade dos sócios, característica da personalidade jurídica da empresa, não seja utilizada de forma abusiva para fraudar a boa-fé dos credores e da sociedade em geral.

3.1.2. Desconsideração Lateral

Aqui, a desconsideração da personalidade jurídica atinge não apenas a sociedade devedora original, mas também uma segunda sociedade, que não é parte direta da demanda judicial, mas que integra o mesmo grupo econômico da empresa devedora. Esse tipo de desconsideração é aplicado quando se observa que houve uma utilização abusiva ou fraudulenta de diversas entidades jurídicas dentro de um mesmo grupo empresarial, com o objetivo de burlar a responsabilidade pelas dívidas contraídas ou de evitar o cumprimento de obrigações legais, prejudicando os credores.

No contexto de grupos econômicos, é comum que as empresas, embora sejam entidades jurídicas distintas, compartilhem uma mesma estrutura organizacional, administrativa ou patrimonial. Isso pode levar à prática de atos

fraudulentos, como a transferência de ativos entre as empresas do grupo ou a utilização de uma empresa para se esquivar de responsabilidades, enquanto outra entidade do grupo assume a posição de devedora. A desconsideração da personalidade jurídica, nesse caso, visa evitar que os sócios ou administradores se utilizem dessa estrutura complexa e entrelaçada para ocultar bens ou transferir responsabilidades de forma ilícita, impedindo que os credores sejam prejudicados por esse tipo de artifício.

Essa forma de desconsideração é essencial para a preservação da boa-fé nas relações comerciais e para a proteção dos direitos dos credores, pois permite que o patrimônio das empresas do grupo econômico, mesmo aquelas que não são diretamente responsáveis pela dívida, seja utilizado para garantir o cumprimento das obrigações. Para que essa desconsideração seja aplicada, é necessário demonstrar que houve abuso da personalidade jurídica, com a intenção de fraudar credores ou de se eximir de responsabilidades, por meio de práticas como a interposição de empresas fictícias, a realização de operações simuladas entre as entidades do grupo ou a dissolução irregular de empresas com o intuito de fugir da execução de dívidas.

Essa abordagem não se limita a uma análise isolada das empresas envolvidas, mas leva em conta a inter-relação entre as entidades do grupo econômico, buscando identificar comportamentos que configuram uma distorção do princípio da separação entre as pessoas jurídicas. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, quando aplicada a um grupo econômico, tem o intuito de garantir que os responsáveis pelas fraudes ou abusos dentro do grupo sejam responsabilizados de forma plena, evitando que o uso indevido da estrutura corporativa prejudique a efetividade das decisões judiciais e o direito dos credores de receber o que lhes é devido.

3.1.3. Desconsideração Expansiva

Esta modalidade de desconsideração da personalidade jurídica, conhecida como desconsideração da personalidade jurídica em relação a sócio oculto, permite que o credor adentre a estrutura da empresa e atinja o patrimônio de uma pessoa que, embora não figure formalmente como sócio registrado no contrato social ou em outros documentos oficiais da empresa, exerce uma influência substancial sobre suas operações e decisões. O sócio oculto é aquele que, de fato, controla ou direciona as atividades da empresa, mas se mantém na

sombra, utilizando-se da separação entre pessoa física e jurídica para se esquivar de responsabilidades e proteger seu patrimônio pessoal, muitas vezes em detrimento dos credores.

Essa medida busca coibir o abuso da personalidade jurídica como uma forma de "escudo" para indivíduos que, de forma dissimulada, se ocultam atrás da fachada da empresa, com o intuito de evitar que seus bens pessoais sejam comprometidos no caso de inadimplemento das obrigações da sociedade. A desconconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio oculto tem como principal objetivo garantir que aqueles que, efetivamente, se beneficiam da atividade empresarial e que controlam ou dirigem a empresa, mesmo sem aparecer formalmente como sócios, possam ser responsabilizados pelas dívidas contraídas, de forma a proteger os credores que, de outra forma, ficariam prejudicados pela estrutura encoberta.

Essa prática visa a maior transparência e justiça nas relações comerciais, proporcionando uma ferramenta eficiente para combater fraudes e abusos no uso da personalidade jurídica. Quando um credor se vê diante de uma empresa que aparenta ser solvente, mas na prática é controlada por um sócio oculto, a desconconsideração da personalidade jurídica permite que o patrimônio desse indivíduo seja alcançado para satisfazer a dívida, evitando que ele se esconda por trás de uma empresa para frustrar os direitos dos credores.

Além disso, a aplicação de diferentes formas de desconconsideração da personalidade jurídica tem sido um passo importante para fortalecer a proteção dos direitos dos credores no ordenamento jurídico. Ao permitir que o patrimônio de sócios ocultos ou de empresas de um grupo econômico seja alcançado em situações de abuso, essas ferramentas legais coíbem práticas fraudulentas e garantem que o instituto da personalidade jurídica não seja utilizado para fins ilícitos, como a ocultação de bens ou a evasão de responsabilidades.

Em última instância, essas modalidades de desconconsideração promovem um ambiente mais equilibrado e justo no mercado, garantindo que as empresas e seus sócios cumpram suas obrigações de boa-fé, sem recorrer a artifícios jurídicos para prejudicar terceiros. Elas asseguram que, no caso de falhas no cumprimento de responsabilidades, aqueles que de fato controlam ou se beneficiam da atividade empresarial não possam se eximir de suas

responsabilidades, reforçando a confiança nas relações comerciais e a efetividade dos direitos dos credores.

3.1.4. Desconsideração indireta

A desconsideração indireta é uma ferramenta jurídica que permite desconsiderar a personalidade jurídica da empresa controlada para atingir o patrimônio da empresa controladora, que, em regra, possui um patrimônio mais significativo e robusto, capaz de saldar as dívidas da empresa controlada. Essa modalidade é particularmente relevante em contextos em que a estrutura jurídica das empresas é utilizada de forma abusiva para prejudicar credores, especialmente em situações que envolvem relações trabalhistas.

Em vez de se limitar à empresa diretamente responsável pelas dívidas, a desconsideração indireta visa alcançar os bens da empresa controladora, que, embora não seja parte formalmente envolvida no processo, tem controle sobre as operações e decisões da empresa devedora. Isso ocorre quando se verifica que a separação entre as empresas foi utilizada de maneira fraudulenta ou com a intenção de evitar o cumprimento de obrigações legais, como o pagamento de dívidas trabalhistas.

Essa prática tem sido amplamente utilizada no Direito do Trabalho, especialmente em situações em que há um grupo econômico ou uma estrutura corporativa composta por várias empresas que, embora sejam juridicamente distintas, funcionam de maneira interligada. O artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata da caracterização do empregador, permite que, em casos específicos, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da empresa controlada seja atribuída à empresa controladora. Isso ocorre quando se constata que a separação formal entre as empresas está sendo usada como uma forma de fraude, dificultando o cumprimento das obrigações trabalhistas, como o pagamento de salários, férias, 13º salário, e demais direitos dos empregados.

O objetivo da desconsideração indireta é evitar que os responsáveis pelo comando e pela operação de um grupo empresarial ou de empresas interligadas se escondam atrás da autonomia de cada entidade para fugir de suas responsabilidades legais. Quando uma empresa controladora é utilizada para ocultar bens ou transferir ativos de forma a prejudicar seus credores — no caso, os trabalhadores da empresa controlada — a desconsideração indireta permite

que o patrimônio da controladora seja alcançado para garantir o pagamento das dívidas, especialmente quando a empresa controlada não tem recursos suficientes para honrar seus compromissos.

Além disso, a aplicação da desconsideração indireta é uma forma de garantir a justiça nas relações comerciais e trabalhistas, uma vez que assegura que a responsabilidade por dívidas não seja transferida para uma empresa "de fachada" ou sem recursos, enquanto os verdadeiros responsáveis, que detêm o controle e os bens, permanecem protegidos. Isso é fundamental para evitar fraudes e abusos na utilização da personalidade jurídica das empresas.

4. Os fundamentos jurídico-materiais para a utilização do IDPJ em execução fiscal.

A utilização do IDPJ (Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica) em execução fiscal está fundamentada principalmente na legislação brasileira e nas interpretações jurisprudenciais.

O Código Tributário Brasileiro (CTN), Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1966, prevê a responsabilidade pessoal dos sócios e administradores, de forma subsidiária, pelos débitos tributários das empresas, nos casos de dissolução irregular ou de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

Consoante SCHOUERI, "A definição do sujeito passivo é crucial para a correta aplicação da norma tributária, pois delimita quem está sujeito às obrigações tributárias.". Diante disso, em seu artigo 121, incisos I e II, define o sujeito passivo como contribuinte e responsável, vejamos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Como ensina RICARDO LOBO TORRES, "o sujeito passivo pode ser tanto a pessoa física quanto a jurídica, desde que sejam contribuintes ou responsáveis tributários." Sendo assim, essa flexibilidade na definição de sujeito passivo reflete a complexidade do sistema tributário, onde diversas entidades podem ser chamadas a cumprir obrigações fiscais.

Além disso, o Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo é aquele que deve pagar o tributo, conforme o art. 121, que define o contribuinte como "a pessoa obrigada ao pagamento do tributo". Essa determinação é fundamental para a correta aplicação das normas tributárias, pois delimita a quem cabe o ônus fiscal e a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Em síntese, entender o papel do sujeito passivo é essencial para compreender a dinâmica das relações tributárias e a estrutura de arrecadação do Estado, permitindo que os operadores do direito e os contribuintes possam agir de acordo com as exigências legais.

Por sua vez, o CPC regula a aplicação do IDPJ no contexto processual, permitindo que, em situações específicas, a personalidade jurídica da empresa seja desconsiderada para atingir os bens dos sócios ou administradores, garantindo a eficácia da execução fiscal.

A desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) no Código de Processo Civil (CPC) brasileiro está prevista no Artigo 133, que estabelece que a desconsideração pode ser determinada quando houver indícios de que a personalidade jurídica está sendo utilizada para fraudar credores ou para praticar atos ilícitos.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Princípios como o da efetividade da execução fiscal, da moralidade administrativa e da segurança jurídica também são invocados para fundamentar a aplicação do IDPJ. Eles visam assegurar que os créditos tributários sejam efetivamente cobrados, evitando fraudes e garantindo que os responsáveis diretos pelos débitos não se esquivem de suas obrigações através da pessoa jurídica.

5. Análise jurisprudencial

O entendimento do STJ é de que a LEF mantém uma relação de complementariedade com o CPC, não sendo excludentes. Assim, é cabível a instauração do incidente, porém de forma excepcional, apenas quando comprovada a responsabilidade tributária dos sócios.

Essa posição ressalta a importância de garantir o devido processo legal, assegurando que a responsabilidade dos sócios seja devidamente evidenciada antes de qualquer medida que envolva a execução fiscal. Além disso, o STJ enfatiza a necessidade de uma análise criteriosa dos elementos probatórios, visando evitar qualquer arbitrariedade na atribuição de responsabilidades tributárias.

Consoante SCHOUERI, "A segurança jurídica no campo tributário exige que a responsabilidade dos sócios seja apurada de forma clara, evitando abusos que possam resultar em injustiças."¹⁶

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aborda a questão da desconconsideração da personalidade jurídica no contexto de execução fiscal. Esta súmula estabelece que é possível a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa devedora para alcançar os bens dos sócios, desde que existam elementos que comprovem abuso da personalidade ou fraudes, senão vejamos:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.(Súmula n. 435, Primeira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe de 13/5/2010.)

Essa norma tem um papel importante na proteção dos interesses da Fazenda Pública, permitindo que os credores, em especial o fisco, busquem a responsabilização dos sócios em situações em que a utilização da personalidade jurídica serve para elidir obrigações tributárias. A súmula visa evitar que os responsáveis se beneficiem da proteção que a pessoa jurídica oferece quando, na realidade, suas ações configuram fraudes ou abusos.

A aplicação da Súmula 435, contudo, não é isenta de debates. Há preocupações quanto à necessidade de comprovação adequada do abuso ou fraude, para garantir que os direitos dos sócios sejam respeitados. Reforçando a importância de um processo justo, onde o contraditório e a ampla defesa sejam garantidos, evitando decisões que possam ser vistas como arbitrariedades.

Assim, a referida súmula representa uma tentativa de equilibrar os interesses do fisco e a proteção dos direitos individuais, promovendo um sistema tributário mais justo e transparente. A sua interpretação e aplicação prática

¹⁶ SCHOUERI, Luiz Eduardo. "Direito Tributário." São Paulo: Editora Malheiros, 2021.

continuam a ser discutidas, especialmente em contextos que envolvem a responsabilização dos sócios e a eficiência das execuções fiscais.

O ministro Mauro Campbell Marques, relator do Tema 630 dos recursos repetitivos, considera que a dissolução irregular da empresa é suficiente para permitir o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Eis a tese fixada: “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente”¹⁷.

Foi estabelecido que a dissolução irregular de uma empresa ocorre quando ela deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar o fato aos órgãos competentes. Nesse caso, a execução fiscal pode ser redirecionada para o sócio-gerente.

Este fato pode ser comprovado por meio de uma certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial.

Diante disso, o sócio-gerente da época da dissolução irregular se torna responsável pelos débitos da empresa, mesmo que ele não fosse o gerente no momento do fato gerador do tributo inadimplido.

Ou seja, a utilização do IDPJ em execução fiscal se apoia em uma combinação de normas legais e princípios, buscando garantir a eficácia na cobrança de créditos tributários e coibir práticas que possam prejudicar a arrecadação fiscal. É importante observar que a aplicação do IDPJ deve respeitar os requisitos legais e ser fundamentada em provas concretas de fraude, abuso de direito ou desvio de finalidade por parte dos responsáveis pela pessoa jurídica.

Conclui-se, então, que a instauração do incidente deve ser acompanhada de provas robustas que sustentem a alegação da responsabilidade, refletindo o compromisso do Judiciário com a justiça fiscal e o respeito aos direitos dos contribuintes. Essa abordagem busca equilibrar a efetividade da cobrança

¹⁷ BRASIL. STJ - Precedentes Qualificados. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=630&cod_tema_final=630. Acesso em: 15 out. 2024.

tributária com a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos, promovendo um ambiente mais justo e transparente nas relações tributárias.

6. Conclusão

Portanto, diante da necessidade de coibir práticas elusivas e garantir a efetividade da cobrança dos créditos fiscais, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se revela não apenas cabível, mas essencial nas execuções fiscais. Ele desempenha um papel fundamental na proteção do interesse público e na promoção da justiça fiscal, ao possibilitar que os responsáveis pelos débitos tributários, ainda que tentem se esconder atrás da personalidade jurídica de suas empresas, sejam adequadamente alcançados e responsabilizados. Muitas vezes, em execuções fiscais, a simples existência de uma empresa formalmente registrada não é suficiente para assegurar que as dívidas serão pagas, pois alguns empresários utilizam-se dessa estrutura jurídica para ocultar bens ou transferir recursos de forma indevida, dificultando a cobrança do crédito tributário.

Nesse contexto, a utilização adequada do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oferece uma resposta eficiente para combater fraudes e abusos, permitindo que o patrimônio dos sócios ou administradores, que de fato controlam as operações da empresa, seja responsabilizado para garantir o cumprimento das obrigações tributárias. Essa medida é crucial não só para garantir que o fisco possa efetivamente cobrar os créditos fiscais devidos, mas também para preservar a justiça no sistema tributário, impedindo que aqueles que se beneficiam de uma estrutura jurídica complexa escapem de suas responsabilidades tributárias.

Importante destacar que a aplicação do incidente de desconconsideração deve ser feita com cautela, respeitando os princípios constitucionais da segurança jurídica e do contraditório. Ou seja, é necessário que o contribuinte tenha a oportunidade de se manifestar sobre a desconconsideração de sua personalidade jurídica, garantindo-lhe o direito de defesa. O processo de desconconsideração não pode ser usado de forma arbitrária ou abusiva, mas sim de acordo com as condições legais estabelecidas, a fim de preservar o equilíbrio entre a efetividade da cobrança e os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em síntese, a adoção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nas execuções fiscais representa um avanço importante na luta contra a

sonegação fiscal e o uso indevido das empresas como instrumentos para fraudar o fisco. Ao permitir que os verdadeiros responsáveis pelos débitos tributários sejam devidamente alcançados, essa ferramenta jurídica contribui significativamente para a efetividade da cobrança fiscal, ao mesmo tempo em que assegura o respeito aos direitos dos contribuintes. A desconsideração da personalidade jurídica, quando utilizada de forma adequada e criteriosa, não apenas fortalece a justiça fiscal, mas também garante a proteção do interesse público, ao assegurar que as receitas públicas necessárias para o financiamento de políticas públicas sejam efetivamente arrecadadas.

Assim, à medida que o ordenamento jurídico brasileiro continua a evoluir nesse campo, é essencial que se busque um equilíbrio que garanta tanto a eficácia na arrecadação de tributos quanto a segurança jurídica dos contribuintes, assegurando que as medidas coercitivas não se sobreponham aos direitos constitucionais. O desenvolvimento de uma prática equilibrada no uso do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode promover uma relação mais justa entre o fisco e os cidadãos, onde a cobrança dos tributos devidos seja eficaz, mas sem transgredir as garantias fundamentais previstas na Constituição. Isso contribuirá para a construção de um sistema fiscal mais transparente, justo e eficiente, que beneficie tanto a sociedade como um todo quanto os indivíduos que cumprem suas obrigações tributárias de boa-fé.

7. Referências Bibliográficas

- BRASIL. Código Civil, 2002. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.
- BRASIL. STJ - Precedentes Qualificados. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=630&cod_tema_final=630. Acesso em: 15 out. 2024.
- BRASIL. STJ - Súmulas do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+435&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 15 out. 2024.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GRECO, Cláudia. *Execução Fiscal: Teoria e Prática*. São Paulo: Editora Método, 2019.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LOPES, Daniel. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria e Prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Direito Processual Civil. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

SCHOUERI, Luiz Eduardo. "Direito Tributário." São Paulo: Editora Malheiros, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Tributário. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.